

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 1ª. VARA DE PENAS E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS DO FORO DE CURITIBA**

**GUIA DE ANÁLISES ROTINEIRAMENTE FEITAS NOS  
PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE PENAS EM MEIO ABERTO**

**I. FASE INICIAL: PROCEDIMENTO NOVO:**

1. Documentação e informações obrigatórias; 2. Juízo Competente; 3. Detração; 4. Reincidência e/ou reiteração criminal; 5. Prescrição; 6. Indulto; 7. Designação de Audiência Admonitória e Intimação do Executado.

**1. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS:**

Inicialmente, cumpre verificar se constam todos os **documentos e informações essenciais** para abertura do processo de execução penal.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA n. 02/2014 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR.**

**Art. 52.** No Juízo competente, para promover a execução pena, a guia, acompanhada de cópia das peças obrigatórias, será distribuída e cadastrada no sistema PROJUDI, com a anotação na distribuição com o registro da numeração única.

**§ 1º.** A execução penal proveniente de outros Estados deverá ser cadastrada nova numeração única, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, exceto se houver execução penal em andamento neste Estado.

**§ 2º.** Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a guia será registrada e distribuída por dependência e cadastrada na execução penal em andamento, preservando-se a numeração única.

(...).

**Art. 11 -** Eventuais inconsistências ou duplicidades de execuções deverão ser corrigidas na Vara responsável pela execução.

(...)

## **- SEÇÃO I – Das guias**

**Art. 12** – Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz da condenação ordenará a expedição de:

(...)

**II – guia de execução** para condenados em regime aberto e penas restritivas de direitos, bem como para executados foragidos ou em locais incertos e não sabidos.

(...).

**§1º** As guias deverão ser geradas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça e, na sua falta, obedecerão ao modelo constante do Anexo 4, devendo ser instruídas com as seguintes peças e informações digitalizadas:

**I - qualificação completa do executado;**

**II - cópias da denúncia;**

**III - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação; IV - informação sobre aplicação pelo Juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP;**

**V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;**

**VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;**

**VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;**

**VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura e a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;**

**IX - nome e endereço do curador, se houver;**

**X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o executado encontra-se recolhido;**

**XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão quando for o caso de condenação em crime doloso contra a vida;**

**XII - certidão carcerária;**

**XIII – cópia do pedido de implantação do executado à Central de Vagas (CV-DEPEN/PR);**

**XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena. <sup>1</sup>**

(...)

**§6º** A guia erroneamente preenchida ou incompleta e aquela que não estiver acompanhada das cópias obrigatórias será, imediatamente, devolvida ao Juízo da condenação pelo sistema mensageiro, independente de determinação judicial, com a especificação do motivo e a solicitação de reenvio após a devida correção ou complementação.

---

<sup>1</sup> OBS: Trata-se dos mesmos documentos exigidos pelo CNJ – Resolução n. 113/2010 – art. 1º.

**Art. 13** - Tratando-se de executado preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o Juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

**§1º** Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao Juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

**§2º** Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 12, ao Juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

**Art. 14.** Recebida a guia pelo Juízo de execução competente, será efetuada, pela Serventia, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão respectiva, conforme Anexo 3. **Parágrafo único.** Na falta de documento essencial, a Serventia adotará o procedimento previsto no § 6º do art. 12, salvo na hipótese de a própria Serventia ter acesso ao documento faltante, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de deliberação judicial específica.

#### **- SEÇÃO II – Da tramitação do processo de execução penal –**

**Art. 15** Estando em ordem os dados e documentos referidos no art. 12, a guia será cadastrada pelo Juízo de execução competente.

**§1º** Cadastrada a guia, o sistema PROJUDI providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo juiz, pelo Ministério Público e pela defesa.

**§2º** Assim que a guia for cadastrada, o processo será concluso ao juiz, que:

**I - ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP)**, requisitando à Central de Vagas (CV-DEPEN/PR) a implantação do executado no Sistema Penal do Paraná, na hipótese de execução em meio fechado ou semiaberto, caso essa providência já não tenha sido anteriormente tomada pelo Juízo da condenação, o que será certificado pela Serventia, quando do cadastramento da guia de recolhimento, após consulta ao sistema informatizado da Central de Vagas (CVI);

**II – procederá à adequação do regime, se for o caso, e as providências previstas no § 2º do art. 7º desta Instrução Normativa.**

**§3º** Em seguida, **o Ministério Público terá vista do processo** independentemente de deliberação judicial específica.

**§4º** Sempre que houver alteração do cumprimento de pena, bem como anualmente (no mês janeiro de cada ano), a Central Regional do Departamento de Execução Penal do Estado do Paraná (CR-DEPEN/PR) imprimirá e entregará ao executado cópia do **atestado de pena** a

cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando o respectivo comprovante de entrega no PROJUDI.

#### **CNJ – Resolução n. 113/2010**

**Art. 3º.** O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

**§ 1º.** Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

**§ 2º.** Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

**§ 3º.** Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

---

## **2. JUÍZO COMPETENTE:**

Deve-se analisar a documentação acima referida para se confirmar se a 1ª VEPMA é efetivamente o Juízo Competente para processar a execução penal em análise, conforme estabelece o artigo 65 da LEP. Essa análise deve ser feita, levando-se em conta os critérios de **competência territorial e funcional**, estabelecidos pelo artigo 144 da Resolução n. 93, de 12 de agosto de 2013, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

A **competência territorial** é do Juízo do local onde reside o executado. Admite-se a tramitação pela 1ª. VEPMA de execução penal de sentenciados que não moram em Curitiba, mas que optam por cumprir a pena alternativa aqui, desde que esse cumprimento seja factível. Muitas vezes isso ocorre, entre outras razões, porque o executado trabalha em Curitiba e o local de cumprimento de serviços comunitários é próximo do seu local de trabalho, ou porque no local onde reside (Município vizinho que é Foro ou Comarca) há escassez de vagas para prestação de serviços comunitários. Isso dá à 1ª. VEPMA e à Promotoria de Justiça respectiva um caráter **regional**.

A **competência funcional** da 1ª. VEPMA é restrita: a) à execução de penas privativas de liberdade **em regime inicial aberto**, com exceção dos casos em que a sentenciada é mulher; b) à execução de **penas restritivas de direitos** decorrentes de substituição de pena privativa de liberdade, aplicadas na forma do artigo 44 do Código Penal), isto é, à execução das chamadas “**penas alternativas**” à privação de liberdade.

### ### Atenção! PENA DE MULTA – EXECUÇÃO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO:

A 1ª. VEPMA não tem competência para executar **pena de multa**. Conforme noticiado no Ofício Circular 75/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, atendendo a orientação do Conselho Nacional de Justiça, a execução da pena de multa voltou a ser de competência do juízo da condenação, tendo em vista que esse deverá verificar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação e, em caso negativo, promover a intimação do sentenciado para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor da multa e das custas processuais (art. 804, CPP), entregando-lhe as respectivas vias do FUPEN e do FUNJUS. Logo, a 1ª. VEPMA não trabalha com execução de penas de multa. Assim, verificado em algum processo de execução antigo em trâmite na 1ª. VEPMA estar-se ainda se fiscalizando o pagamento da pena de multa, a Promotoria de Justiça deverá providenciar o saneamento dessa situação, requerendo que o Juízo proceda na forma do Ofício Circular 75/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça, oficiando o Juízo da Condenação para transferir-lhe a continuidade da execução da pena de multa (a cobrança dos valores remanescentes a serem pagos).

#### **RESOLUÇÃO Nº 93 de 12 de agosto de 2013. TJPR – Órgão Especial:**

##### **Subseção III - Execução em Meio Aberto**

##### **Art. 27** Competirá ao Juízo da Comarca ou Foro em que residir o sentenciado:

I - a execução: a) das penas privativas de liberdade em regime aberto; b) das penas restritivas de direito; (...).

§ 1º Havendo notícia, no processo de execução, sobre a **alteração do local de residência do sentenciado**, declinar-se-á a competência ao juízo competente, nos termos do caput deste artigo, após a baixa do registro no distribuidor.

§ 2º As penas mencionadas no inciso I do caput e aplicadas pelos juizados especiais criminais serão por esses executadas.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade em regime aberto e das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, relativas a processos condenatórios embasados na Lei Federal nº 11.340/06, dar-se-á perante a unidade com atribuição de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(...)

**Art. 28** A competência estabelecida no artigo anterior será atribuída, sucessivamente:

I - à **Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**, onde houver;

II - à Vara de Execuções Penais, onde houver;

III - ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, onde houver;

IV - nas Comarcas e Foros com duas varas criminais, à 2ª Vara Criminal;

V - à vara criminal.

Parágrafo único. Nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa, a competência estabelecida no artigo anterior será atribuída ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

(...)

#### **Subseção XV**

#### **Distribuição de competência no Foro Central de Curitiba**

#### **(Comarca da Região Metropolitana de Curitiba)**

**Art. 144** - À 71ª e 72ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, é atribuída a competência definida nos parágrafos seguintes.

#### **§ 1º À 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas compete:**

I – o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, quando **o sentenciado residir no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** e a execução versar sobre:

- a) **pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, salvo na hipótese da sentenciada ser do sexo feminino;**
- b) **pena ou medida restritiva de direito;**

II – o cumprimento das **cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.**

### **2.1 Situações frequentes de Cartas de Guias equivocadamente remetidas para 1ª VEPMA (INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO):**

a) **Fiscalização de suspensão condicional do processo e medidas de segurança:** que é da competência do Juízo da 2ª VEPMA (art. 144, §2º, da RESOLUÇÃO Nº 93 de 12 de agosto de 2013 – Órgão Especial do TJPR);

b) **Sentenciada mulher, condenada à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, sem possibilidade de substituição por restritiva(s) de direito nos termos do artigo 44 do CP:** Geralmente, quando a mulher é condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa. Nesses casos, o processamento da execução penal é competência da 3ª VEP do Foro de Curitiba (art. 146, II, da RESOLUÇÃO Nº 93 de 12 de agosto de 2013 – Órgão Especial do TJPR)

### 3. **DETRAÇÃO PENAL** (CP, artigo 42):

Logo no início do processamento da execução penal deve ser verificado se o apenado sofreu de prisão provisória. Confirmada essa situação, deve o Juízo da 1ª. VEPMA proceder a detração penal, conforme determina o artigo 42 do Código Penal, e anotar no PROJUDI para fins de controle qual é o **tempo remanescente de pena**. O tempo de pena remanescente deverá constar do **termo de audiência admonitória** e da funcionalidade de sistema PROJUDI denominada “**relatório de acompanhamento/fiscalização do cumprimento das penas em meio aberto**”.

---

### 4. **REINCIDÊNCIA E/OU REITERAÇÃO CRIMINAL:**

É importante verificar, por meio da análise dos registros no Sistema ORÁCULO, nos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública e Infoseg, e até mesmo em consulta de outros processos no Sistema PROJUDI, se o executado ostenta ou não situação de reincidência ou reiteração criminal, pois isso é muito relevante já que: **i) influencia na contagem do prazo prescricional** (CP, artigo 110 – prazo prescricional é aumentado em 1/3 se o condenado é reincidente); **ii) pode configurar motivo impeditivo do reconhecimento de eventual indulto** (Essa situação deve ser verificada de acordo com o Decreto Presidencial de Indulto, mas tradicionalmente a Presidência tem seguido o critério); **iii) a existência de outras condenações ainda não cumpridas e que ainda não foram unificadas pode inviabilizar o cumprimento da pena em meio aberto, ensejando a expedição de mandado de prisão para implantação do condenado em regime fechado ou semiaberto.**

---

### 5. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA:**

É importante que o Ministério Público, desde o início do processo de execução penal, verifique se não ocorreu no caso em tela a **prescrição da pretensão punitiva ou a prescrição da pretensão executória**, causa da extinção da punibilidade (**CP, art. 107, IV**), evitando-se gastos desnecessários de trabalho e recursos públicos na movimentação inútil da máquina judiciária (designação de audiência, publicação de atos, expedição de mandados, diligências de cumprimento de mandados de intimação pelos Oficiais de Justiça, etc.).

Ainda é considerável os casos em que o Juízo da Condenação demora para encaminhar as Cartas de Guia para a 1ª. VEPMA, e quando o processo de execução

da pena é instaurado, a punibilidade já está extinta em razão da prescrição da pretensão executória.

Outras vezes, o Juízo da Condenação não se atenta para o fato da pretensão punitiva ter se extinguido por prescrição da pretensão punitiva, inclusive aquelas que são reguladas pela pena em concreto: as chamadas **prescrição intercorrente e retroativa**.

**Diferença entre prescrição intercorrente e prescrição retroativa:**

A “prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente” é a que ocorre entre a data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a Defesa. Seu prazo é calculado com base na pena concretamente fixada na sentença. Note-se que esse tipo de prazo prescricional só fluirá nos casos em que a condenação tenha transitado em julgado para a acusação. Ou seja, quando houver recurso da acusação não há prescrição intercorrente.

Já a “prescrição da pretensão punitiva retroativa”, embora também calculada pela pena em concreto fixada na sentença, difere da prescrição da pretensão punitiva intercorrente porque é contada da publicação da sentença condenatória para trás (por isso se chama retroativa): por exemplo, entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do recebimento da denúncia.)

**5.1. Roteiro de Tarefas a serem realizada na análise de eventual ocorrência de prescrição:**

**PRIMEIRA ETAPA:**

**Encontrar o PRAZO PRESCRICIONAL BASE e,  
em seguida, o PRAZO PRESCRICIONAL FINAL:**

Traduzindo: O primeiro passo será estabelecer, considerando os patamares previstos nos incisos do artigo 109 do CP, **qual é o prazo prescricional base** de acordo com: **a quantidade de pena aplicada** (CP, artigo 110).

<b>Quantidade de pena considerada</b> (pena aplicada ou tempo remanescente da pena, conforme o caso)	<b>Prazo prescricional base</b> (sujeitos a majorações e reduções com base nas hipóteses dos artigos 115 e 110, <i>in fine</i> , do CP + Súmula 220/STJ):
Superior a 12 anos	<b>20 anos</b>
Superior a 8 anos, mas não excede 12	<b>16 anos</b>

Superior a 4 anos, mas não excede 8	<b>12 anos</b>
Superior a 2 anos, mas não excede 4	<b>8 anos</b>
Igual ou superior a 1 ano, mas não excede 2 anos	<b>4 anos</b>
Inferior a 1 ano	<b>3 anos</b> , para os crimes cometidos a partir de 07/05/2010 / <b>2 anos</b> , para crimes cometidos até 06/05/2010 - Lei 12.234/2010

Nem sempre o prazo prescricional base coincide com o prazo prescricional final. Em muitos casos é preciso proceder às reduções ou majorações previstas no artigo 115 do CP e no artigo 110, *in fine*, do CP para se chegar ao *quantum* do **prazo prescricional final**.

Portanto, para ver se o “prazo prescricional base” deve ser reduzido ou majorado, para se chegar ao “prazo prescricional final”, é preciso se ater para os seguintes aspectos:

a.1) **A idade do condenado na data do fato e na data da condenação:** Isto porque o **prazo prescricional será reduzido pela metade** (CP, art. 115) caso o condenado seja menor de 21 anos na data do fato ou maior que 70 anos na data da sentença condenatória;

a.2) **Verificar se na sentença condenatória houve reconhecimento de reincidência**, tendo em conta que o artigo 110 do Código Penal estabelece que: *“A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”*;

Esse é o segundo passo.

É importante ter cuidado com um detalhe: Como enfatizado pela **Súmula 220/STJ**, **“A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”**, só na prescrição da pretensão executória.

(A Promotoria aplica a Súmula 220/STJ nos seus cálculos prescricionais, embora reconheça neste entendimento jurisprudencial certa incoerência. Isto porque na prescrição da pretensão punitiva intercorrente e na prescrição da pretensão punitiva retroativa o prazo prescricional é definido a partir da pena e concreto, logo, não seria ilógico majorar em 1/3 o prazo desses tipos de prescrição da pretensão punitiva.) (Seria importante que os órgãos do Ministério Público

incumbidos do manejo de recursos especiais buscassem o aprimoramento do comando da Súmula 220 do STJ para permitir a majoração de 1/3 do prazo da prescrição intercorrente e retroativa por conta da reincidência ou mesmo que o Ministério Público brasileiro propusessem a reforma do Código Penal para que esse entendimento ficasse expresso).

**Análise da prescrição no CONCURSO DE CRIMES:** Aplica-se a regra do art. 119, CP:

*“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”*, ou seja, as análises de ocorrência ou não de prescrição é feita separadamente, crime por crime, isoladamente, e não sobre a pena total imposta. Daí a necessidade de ver na Carta de Guia e/ou na Sentença/Acórdão a quantidade de pena aplicada para cada crime.

## **SEGUNDA ETAPA:**

### **VERIFICAR SE O PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORREU**

Essa verifica-se opera-se como um raciocínio escalonado, estruturado a partir das seguintes etapas sucessivas:

#### **I – Definição do MARCO INICIAL (*termo a quo*):**

O prazo da **prescrição da pretensão executória** da punição imposta começa a correr da **data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação** (CP, art. 112).

Os marcos iniciais do prazo da **prescrição da pretensão punitiva**, conforme o tipo de crime cometido, estão definidos no artigo 111 do CP.

#### **II – Definição dos MARCOS INTERRUPTIVOS:**

Definido o marco inicial do prazo prescricional, o próximo passo é definir, no caso concreto, os **marcos interruptivos**, conforme previstos no artigo 117 do CP).

**OBS: Acórdão confirmatório da condenação de primeira instância, independentemente da manutenção, majoração ou redução da pena imposta, interrompe o curso do prazo prescricional**

Em que pese o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação proferida em primeiro grau não interrompe o prazo prescricional, o STF já tem decisão no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância, independentemente da manutenção, majoração ou redução da pena imposta, interrompe o curso do prazo prescricional, conforme consignado no Habeas Corpus nº 138.088/RJ, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. Habeas corpus denegado.

**III – Definir eventuais PERÍODOS DE SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

**a) Suspensão do curso do prazo da pretensão punitiva:** CP, artigo 116, I e II, (enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o conhecimento da existência do crime; enquanto o réu cumpre pena no estrangeiro); CPP, art. 366 (suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu for citado por edital e não comparecer nem constituir advogado); CPP, artigo 368 (expedição de carta rogatória para citação do réu no estrangeiro, em lugar sabido, suspende o prazo prescricional até o seu cumprimento);

**b) Suspensão do curso do prazo da pretensão executória:** CP, artigo 116, II e parágrafo único (depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo – por exemplo, por força de prisão preventiva decretada outro processo ou ainda, porque encontra-se cumprindo pena prisional mais grave (reclusão vs. detenção por exemplo) cuja execução tem precedência por força do artigo 76 do CP.

#### **IV – Verificar se entre esses marcos, considerados os eventuais períodos de suspensão, transcorreu ou não o prazo prescricional**

Cabe aqui lembrar que, sendo a prescrição um instituto de direito material, o prazo é contado nos termos do artigo 10 do CP, isto é, incluído o dia do início e contando os meses e anos pelo calendário comum. Além disso, se trata de prazo fatal e improrrogável, pouco importante que termine em sábado, domingo, feriado ou férias.

**ATENÇÃO!!** Lembrar **alteração legislativa em vigor a partir de 06/05/2010 (Lei 12.234/2010):** Mudança nos critérios do cálculo da prescrição conforme a data do crime ser anterior ou posterior a 06/05/2010. E quais foram essas mudanças?

**1ª Mudança: Prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da peça acusatória:** Redação do § 2º do art. 110, do Código Penal, revogado pela Lei 12.234/2010: “A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa”, aplica-se tão somente para os crimes cometidos até 06/05/2010, inclusive, por se tratar de *novatio legis in pejus*.

#### **2ª Mudança: Prazo prescricional para penas inferiores a 1 ano:**

**a)** ‘Redação antiga do art. 109, inciso VI: A prescrição verifica-se: “em 2 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”, aplica-se para os crimes cometidos até 06/05/2010, inclusive;

**b)** Nova redação do artigo 109, inciso VI: A prescrição verifica-se: “em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”, aplica-se para os crimes cometidos a partir de 07/05/2010.

**\* PRISÃO CAUTELAR para fins de incidência (ou não) do artigo 113 do CP**

Não obstante o tempo de prisão cautelar seja considerado para fins de “detração” (CP, artigo 42) - isto é, descontam-se do tempo de pena aplicada para definir o “tempo de pena remanescente a ser cumprida”, - esse tempo de prisão (em flagrante, temporária, preventiva) **não influencia o cálculo prescricional**.

Esta Promotoria de Justiça segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça Estadual sobre esta questão, **o entendimento segundo o qual NÃO É POSSÍVEL DETRAÇÃO PARA FINS PRESCRICIONAIS:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. DETRAÇÃO. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Não é possível a aplicação extensiva ou analógica do art. 113 do Código Penal, uma vez que o referido artigo especifica as situações de cabimento (evasão de condenado ou revogação de livramento condicional)**. Assim, o período de prisão provisória do réu é considerado somente para o desconto da pena a ser cumprida e não para contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitiva aplicada, não sendo cabível a detração para fins prescricionais. (Precedentes). **2.** A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1474294 SC 2014/0205417-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Segundo o art. 113 do Código Penal, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena somente nos casos em que o condenado se evadir ou for revogado o livramento condicional. Não se aplica interpretação extensiva para abranger o condenado que permaneceu preso provisoriamente. Precedentes do STF e STJ. II Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020130560, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/05/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2015 . Pág.: 138).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRISÃO PROVISÓRIA – DETRAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. 01. A aplicação do art. 113 do CP é restrita às hipóteses de evasão do condenado durante execução definitiva da pena ou revogação de livramento condicional. 02. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, o período em que o agente permaneceu provisoriamente preso viabiliza apenas desconto da reprimenda a ser cumprida, não se empregando a detração para fins

**6. INDULTO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO PROVISÓRIA:** Outra análise relevante para ser feita logo no início do processo de execução penal, de modo a evitar gastos desnecessários com a movimentação da máquina judiciária, consiste na verificação da possibilidade de reconhecimento de **indulto por prisão provisória (em flagrante, temporária ou preventiva)**, tendo em vista o que dispõem os artigos 193 e 192 da LEP.

**LEP, Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

**LEP, Art. 192.** Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

(Obs. A necessidade de anexar no processo cópia do decreto de indulto, restringe-se aos casos de indulto individual. De regra, trabalha-se na 1ª VEPMA com análises de indultos coletivos, cujos Decretos foram publicados no Diário Oficial).

Inicialmente, deve-se observar se o Decreto de concessão do benefício contempla a possibilidade de indulto pelo tempo de prisão provisória.

Sendo contemplada tal possibilidade, deve-se proceder à pertinente verificação, atentando-se para os seguintes aspectos:

**a) A prisão provisória relevante é aquela que tenha sido cumprida até a data de publicação do Decreto de Indulto.** Prisões cautelares posteriores ao Decreto de Indulto não devem ser computadas, pois, do contrário criar-se-ia um “direito de delinquir” ou um “direito de pagar remir condenações anteriores com prisões futuras”.

**b)** Se existir **mais de uma condenação em execução**, todas as penas devem ser somadas. Ou seja, ao contrário da prescrição, no indulto não é feita a análise separadamente.

**c)** Aferir o efetivo atendimento pelo executado dos requisitos objetivos (porcentagens de cumprimento de pena prevista por meio de prisão provisória) e subjetivos delineados nos Decretos de Indulto, sem esquecer das exceções expressas à aplicação do benefício.

---

## **7. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO:**

Nos casos em que for confirmado que 1) a documentação necessária para instauração do processo de execução penal está em ordem; 2) a competência para processamento é realmente da 1ª. VEPMA; e 3) a punibilidade do sentenciado permanece (isto é, não foi agraciado por **indulto**, nem ocorreu **prescrição**), é possível dar-se início à movimentação do processo execução penal, realizando-se a audiência admonitória.

<h3><b>II – AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E SITUAÇÕES RELACIONADAS</b></h3>
---

Designada audiência admonitória, o executado deve ser pessoalmente intimado.

A audiência admonitória é ato muito importante para os processos de execução penal em curso na 1ª. VEPMA porque: nela são feitos os esclarecimentos de como ocorrerá o cumprimento da pena, quais consequências o apenado pode sofrer se deixar de cumprir as condições do regime aberto, as limitações impostas ou abandonar o cumprimento da prestação de serviço à comunidade e o pagamento da prestação pecuniária, ou se mudar de endereço sem comunicar o Juízo.

A 1ª. VEPMA realiza **audiências admonitórias coletivas**. Neste ato, o Juiz, o Promotor de Justiça, a Defesa, Psicóloga integrante da Equipe Técnica do Juízo e representante do Patronato prestam os esclarecimentos necessários para as pessoas que iniciarão o cumprimento da pena em meio aberto. Os sentenciados são orientados a comparecer ao Patronato para fazer agendamento de atendimento individual, o que

inclui o cadastramento, entrevista e encaminhamento à entidade em que prestará serviços comunitários, se for o caso. Para aqueles que não dispõem de advogados particulares, tendo em vista que a Defensoria Pública não atua mais perante a 1ª VEPMA, são nomeados defensores dativos caso os apenados precisem sanar qualquer dúvida individual.

Essa prática assegura eficiência e agilidade, imprescindível para dar conta do expressivo número de processos em tramitação na 1ª. VEPMA. Durante as audiências coletivas são tratadas das questões comuns a todos os apenados. No atendimento individual feito na sequência as questões particulares são abordadas.

Por ser adotada a técnica da audiência admonitória coletiva seguida de atendimento individual pelo Patronato, não se aplicam à 1ª VEPMA as orientações do artigo 22 e 25 da Instrução Normativa Conjunta N. 02/2013 do TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR que prevê a realização de “**entrevista preliminar pela Equipe Técnica**” e “**encaminhamento à entidade pela própria Serventia**”).

Nessa fase procedimental, são corriqueiras as situações abaixo descritas:

#### **Situação 1: O EXECUTADO, INTIMADO PESSOALMENTE, OU MESMO SEM TER SIDO INTIMADO PESSOALMENTE, COMPARECE À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:**

São comuns situações de que, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado, o apenado comparece, ou porque foi avisado pelo seu advogado ou porque o Oficial de Justiça, não encontrando o executado, deixou a contrafé/cópia do mandado de intimação com algum parente, vizinho, e este avisou o executado da audiência.

O comparecimento do executado na audiência supre eventual falha na (ou falha de) intimação pessoal.

Neste ato, o executado ouvirá as falas do Juiz, Promotor, Psicóloga da Equipe Técnica, Agente do Patronato, e, ao final, na sua vez, ao ser chamado pelo nome, virá até a mesa, conferirá e assinará o seu termo, ficando com uma cópia para si. Receberá também uma cartilha informativa com orientações. Também receberá, se for o caso, as guias de pagamento da prestação pecuniária.

Na oportunidade, os apenados são orientados a comparecerem ao Patronato para agendarem entrevista individual e, os que precisarem de esclarecimentos jurídicos suplementares serão orientados a solicitar a nomeação de defensor dativo.

No Patronato o executado vai agendar data e hora para entrevista individual. A entrevista inicia-se com o cadastro, necessário que os relatórios de cumprimento de

pena que instrui o PROJUDI sejam mensalmente atualizados pelo Patronato. Esses relatórios são:

- a) relatório de **comparecimentos periódicos em Juízo** (mensais/bimestrais/etc) para informar e justificar as suas atividades;
- b) relatório de registro mensal da **quantidade de horas de prestação de serviços à comunidade** cumprida e comprovada.

(O relatório de pagamentos da prestação pecuniária é alimentado automaticamente no PROJUDI a partir da informação bancária de realização dos pagamentos).

Ao final da entrevista, o executado recebe do Patronato o ofício de encaminhamento para a entidade na qual prestará serviços à comunidade, ou, caso esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto, assinará o primeiro comparecimento.

O Patronato sempre procura colocar o apenado na instituição que melhor atenda as condições pessoais deste e facilite o cumprimento da pena (proximidade da moradia ou do local de trabalho, períodos de tempo livre disponíveis para prestação dos serviços comunitários, tipos de trabalhos a serem desempenhados de acordo com as habilidades e interesses do réu).

## **Situação 2: O EXECUTADO NÃO COMPARECE NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PORQUE NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER PESSOALMENTE INTIMADO:**

Caso o **sentenciado não seja localizado para a realização da audiência admonitória** no endereço constante nos Autos de Execução Penal, abre-se um leque de situações a serem verificadas pela Promotoria, para definir qual a manifestação deverá ser lançada, conforme o motivo da frustração da intimação pessoal, a saber:

### **2.1. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO EXECUTADO:**

Neste caso, a Promotoria de Justiça deverá requerer a designação de **nova audiência admonitória** e a **intimação por hora certa** do executado, com lastro no art. 370 c.c. art. 362 do CPP:

CPP – Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

CPP – Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Lei 13.105/2015 – Novo CPC - Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. - Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência. § 1º—Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. § 2º—A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado. § 3º—Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. § 4º—O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia. - Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

## **2.2. O EXECUTADO NÃO MORA NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA:**

A conduta do réu de mudar de endereço sem informar o Juízo, colocando-se na situação de foragido, além de frontal ofensa ao dever previsto no artigo 367, *caput, in fine*, do CPP, é um antecedente indicativo de falta de autodisciplina, senso de responsabilidade, ou seja, um indicativo de não preencher os requisitos do regime aberto, um indício de que não vai se ajustar àquele regime ou de que a substituição da

privação de liberdade por pena alternativa não se mostra suficiente. Afinal, é nesse sentido que dispõe o artigo 114 da LEP, e o artigo 44, III, do CP.

*(LEP, art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: (...) II – apresentar pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que for submetido, **fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime**).*

*(CP, art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem com os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente).*

*(CPP, art. 367. **O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo**).*

Nestes casos, por cautela, **cabe à Promotoria de Justiça realizar pesquisas de possíveis novos endereços em nome do apenado**, através dos sistemas SIEL-TRE, INFOSEG, DETRAN E COPEL, utilizando os dados cadastrais constantes no projudi.

Sendo localizado novo(s) endereço(s), solicita-se a realização de nova audiência admonitória.

Contudo, **restando negativa a pesquisa nos referidos sistemas**, e inexistindo nos autos de execução outros endereços a serem diligenciados, tendo em vista que houve, *in thesis*, o descumprimento do dever de manter o Juízo Criminal informado caso ocorresse mudança de endereço, previsto no artigo 367 do CPP, **formula-se parecer solicitando a conversão/regressão cautelar de regime, de modo a abrir o caminho a que o Executado efetivamente dê atenção ao juízo e compareça agora coativamente, a se justificar**.

**Situação 3: O EXECUTADO É INTIMADO PESSOALMENTE, MAS NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:**

**3.1.** O que melhor pode ocorrer nesses casos é o executado mostrar-se responsável e proativo, apresentando **justificativa por escritos, instruída de documentos**. Isso pode ser feito por meio de Defensor Dativo ou de Advogado Particular Constituído, ou, até mesmo pessoalmente, pois o executado pode comparecer na Secretaria da 1ª. VEPMA e ser atendido no balcão.

É possível que isso agilize o trâmite processual e torne desnecessária a realização de audiência de justificação.

A Promotoria analisará, com base nos fatos alegados e nos documentos apresentados, se o não comparecimento no ato da admonitória está ou não justificado.

a.1) **Se as justificativas apresentadas merecerem aceitação**, a Promotoria se manifestará pela designação de nova audiência admonitória, intimando-se pessoalmente o executado;

a.2) **se não merecerem acolhimento** as justificativas apresentadas, a Promotoria se manifesta para que o Juízo reconheça **falta disciplinar de natureza grave**, por descumprimento da ordem de intimação recebida (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39).

Neste caso, será designada audiência de justificativa, ocasião em que poderá se dar as seguintes situações:

i) decretação de falta grave, concedendo-se ao executado a oportunidade de permanecer no regime aberto / pena alternativa;

ii) decretação de falta grave, e tendo em vista o comportamento desidioso do condenado e por não preencher os requisitos de autodisciplina e senso de responsabilidade (LEP, art. 114, II), **aplicar-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade / regressão para o regime semiaberto (LEP, art. 180 e art. 118)**.

PS: há ainda a possibilidade de regressão *per saltum*.

Se decidido que o sentenciado deve ser implantado no regime semiaberto ou fechado, o Juízo da 1ª. VEPMA expede o mandado de prisão e, em seguida, remete o processo a um das VEPs para prosseguimento.

**3.2. Se não houver apresentação de justificativas por escrito** pelo executado, a Promotoria se manifestará ao Juízo, requerendo a designação de **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**, com intimação pessoal do executado, tendo em vista a possibilidade de ele ter cometido falta disciplinar de natureza grave por descumprimento da ordem/intimação recebida (LEP, art. 50, VI, c/c artigo 39, V) o que, inclusive, pode motivar a decretação de falta grave, assim como possível **conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade / regressão para o regime semiaberto (LEP, art. 180 e art. 118).**

Caso o executado, pessoalmente intimado, **não compareça na audiência de justificção** designada, tendo em vista que este omite-se na fase executória da pena, **frustrando os fins da execução**, cumpre à Promotoria de Justiça requerer a **conversão/regressão cautelar de regime, de modo a abrir o caminho a que o Executado efetivamente dê atenção ao juízo e compareça agora coativamente, a se justificar.**

### **III – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA**

Uma vez **realizada a audiência admonitória**, caberá ao **Ministério Público** proceder a **fiscalização do cumprimento da pena** imposta (art. 67, LEP).

**LEP: Art. 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

**LEP: Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar a regularidade formal de guia de recolhimento e internamento;

II – requerer:

a) todas das providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso e desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de pena, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

## **1. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA: Há diferença na execução da pena privativa de liberdade em regime aberto e na execução de penas restritivas comissivas:**

A audiência admonitória marca o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Já o cumprimento da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade inicia-se com o primeiro comparecimento na entidade e com os inícios dos trabalhos propriamente ditos. Essa diferença tem relevância para fins de análise da **prescrição**, dado o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, V, do CP – início do cumprimento da pena – ser diferente para cada uma dessas duas situações.

## **2. DURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO:**

Realizada a audiência admonitória (que marca o início do cumprimento da pena), já será conhecida a data-base prevista para o término da pena privativa de liberdade em regime aberto. O término da pena nesta data-base só não ocorrerá nas hipóteses de a execução ser **interrompida por fuga ou por prisão cautelar do executado em outro processo** (caso em que a execução da pena em regime aberto também deverá ser judicialmente suspensa no período em que durar aquela prisão cautelar, anotando-se no PROJUDI a interrupção do cumprimento da pena, como também deverá ser anotada a suspensão do curso do prazo da prescrição executória, tal qual reza o **parágrafo único do artigo 116 do CP**).

O Ministério Público deve zelar para que tão logo constado que o executado em regime aberto deixou de comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades, o que se equipara a fuga, a interrupção do cumprimento de pena seja anotada no processo. Nesses casos também deve ocorrer a designação de audiência de justificação, inclusive para os fins do § 2º do artigo 118 da LEP, ante a possibilidade de o executado sofrer regressão do regime de cumprimento da pena e ser implantado no sistema semiaberto ou fechado.

Se já transcorrido o tempo de pena em regime aberto, não tiver sido feita tal anotação de interrupção, não será possível fazê-lo retroativamente. Nesses casos, nada mais resta a fazer senão declarar a pena extinta pelo seu cumprimento.

### **3. DURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS COMISSIVAS/PRESTACIONAIS**

A duração do processo de execução das “penas restritivas de direitos de cumprimento comissivo” (quais sejam, a prestação de serviço à comunidade ou às entidades públicas e a prestação pecuniária) pode, em alguns casos, superar o tempo de pena privativa de liberdade substituída.

A duração do processo de execução dessas penas restritivas depende do ritmo (velocidade) de cumprimento que for dado pelo executado.

Sobre esse ritmo (velocidade) de cumprimento, é preciso lembrar da previsão do **§ 4º do artigo 46 do CP**: que determina que *“§ 4º. Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”*

**4. RELATÓRIOS DO PROJUDI:** Para acompanhar o cumprimento da pena, é muito útil acessar os **relatórios de penas e medidas alternativas** constantes do PROJUD. Estes relatórios são acessados na função “Navegação”, na aba “Detalhes do Processo”.

O relatório de pagamentos da prestação pecuniária destinada ao FUNDO da 1ª. VEPMA (para posterior destinação às entidades sociais que tiveram projetos selecionados de acordo com o procedimento de concurso definido em Resolução) é atualizado automaticamente no PROJUDI a partir da informação bancária de realização dos pagamentos

No caso de prestação de serviços à comunidade, frequência a cursos educativos ou a grupos de apoio para superação de problema com abusos de substâncias entorpecentes, é o Patronato Penitenciário que procede à permanente atualização dos relatórios.

Quanto ao comparecimento “em Juízo”, o controle foi delegado, pela 1ª. VEPMA, à equipe Patronato Penitenciário.

**4.1. RELATÓRIOS DESATUALIZADOS:** Se for percebido que esses relatórios estejam desatualizados ou incompletos (isto é, com anotação de horas de serviços prestados ou de comparecimentos, mas sem a digitalização do

respectivo comprovante documental), a Promotoria deve requerer que o Juízo determine ao Patronato Penitenciário que proceda à atualização/saneamento.

**5. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA:** Verificado o cumprimento integral da pena, a Promotoria expede manifestação pugnando que o Juízo reconheça a extinção da punibilidade e da pena, proceda às intimações ao Ministério Público, Defensor e Apenado, bem como proceda às **comunicações necessárias** (ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação do Estado e à Justiça Eleitoral), e encerre o processo de execução.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA n. 02/2014 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR. Art. 28.** A sentença de extinção da pena será cadastrada e registrada no sistema PROJUDI. **Art. 29.** Da sentença serão intimados o Ministério Público, o defensor e o apenado, bem como comunicados o Distribuidor, o Instituto de Identificação do Estado e a Justiça Eleitoral. (...)

**CNJ – Resolução 113/2010 – Art. 19.** A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

**CF – Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

## **6. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE:**

Os casos mais comuns de cometimentos de falta grave nos processos de execução penal que tramitam na 1º VEPMA são:

**a) o Executado comparece na audiência admonitória, mas não inicia o cumprimento da condição do regime aberto de comparecimento periódico em Juízo;**

**Art. 50, II (fuga) e V (descumprimento das condições), da LEP.**

**b) o Executado comparece na audiência admonitória, mas não inicia o cumprimento de pena restritiva de direito** (prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária);

**Art. 51, I (descumpre injustificadamente) e II (retarda injustificadamente), da LEP.**

**c) o Executado interrompe/abandona o cumprimento da condição do regime aberto de comparecimento periódico em Juízo;**

**Art. 50, II (fuga) e V (descumprimento das condições), da LEP.**

**d) o Executado interrompe/abandona o cumprimento de pena restritiva de direito** (prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária);

**Art. 51, I (descumpre injustificadamente) e II (retarda injustificadamente), da LEP.**

**e) o Executado descumpre limitação imposta como condição do regime aberto** (recolhimento domiciliar noturno, proibição de frequentar determinados lugares, etc.);

**Art. 50, V (descumprimento das condições), da LEP.**

**f) o Executado descumpre pena restritiva de interdição temporária de direitos e/ou de limitação de final de semana;**

**Art. 51, I (descumpre injustificadamente), da LEP.**

**g) o Executado, no curso da execução, pratica fato previsto como crime doloso.**

**Art. 52, da LEP.**

Ao verificar a ocorrência de alguma das situações acima elencadas, **cabe ao Ministério Público impulsionar os atos necessários para APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE e aplicação de sanção disciplinar correspondente**, requerendo a designação de **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**, na forma do artigo 30 da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR.

Art. 30. Havendo notícia de que o executado descumpriu alguma das condições, designar-se-á, **independentemente de despacho judicial**, audiência de justificação, no prazo máximo de trinta (30) dias, intimando-se o executado, seu defensor e o Ministério Público.

§ 1º. No caso de acolhimento da justificativa, o executado retomará o cumprimento da pena ou medida, comunicando-se a entidade fiscalizadora.

§ 3º. Na hipótese de regressão de regime, declinar-se-á a competência ao Juízo responsável pela execução em meio fechado ou semiaberto.

Nas audiências admonitórias, notadamente nas audiências coletivas, a Juíza, o Promotor de Justiça, a Equipe Técnica e o Patronato enfatizam a obrigação dos Executados terem uma postura responsável e “proativa” no sentido de informarem no processo, o mais rápido possível, qualquer situação que os impossibilite de cumprirem com regularidade com seus deveres.

Assim, verificado no processo a ocorrência de qualquer irregularidade no cumprimento da pena, não constando juntada de justificativas devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes (por exemplo, comprovantes de internação hospitalar), a Promotoria de Justiça se manifestará no processo, imputando ao executado o cometimento *in thesis de* falta grave, requerendo a sua intimação **audiência de justificação, inclusive para os fins do § 2º do artigo 118 da LEP.**

**LEP: Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) **V** - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;(…)

**LEP: Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

**LEP: Art. 39.** Constituem deveres do condenado:

(...) II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

(...) V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.(…)

**LEP: Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...).

**LEP: Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

**§ 1º** A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

(...) **b)** não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

**c)** recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

**d)** praticar falta grave;

(...) **§ 2º** A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

**§ 3º** A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

**CP: Art. 44. (...) § 4º.** A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

**CP. Frações não computáveis da pena.** Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

**LEP: Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

**I** - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (...);

(...)

**§ 1º** O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

#### **CNJ – Resolução n. 113/2010**

Art. 20 - Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos artigos 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

#### IV – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Vários desdobramentos podem ocorrer após designada a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO:

##### **Situação 1: O EXECUTADO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO:**

a) Caso seja **acolhida a justificativa** apresentada, o juízo determinará a retomada imediata do cumprimento da pena, sendo o executado encaminhado ao Patronato tão logo termine a audiência.

a.1) Verificada a **impossibilidade ou dificuldade extrema** do réu continuar cumprido determinada condição do regime aberto ou determinada modalidade de pena restritiva de direito, é possível que o Juízo, com base no disposto no artigo 148 da LEP, altere a forma de cumprimento:

**LEP, art. 148.** Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Aplicando o artigo 148 da LEP, o Juiz poderá, por exemplo:

- i) dispensar o Executado do dever de comparecer em Juízo para informar as suas atividades (LEP, artigo 115, IV);
- ii) intervalar mais essa condição de comparecimento em Juízo (mudando de mensal para trimestral, por exemplo);
- iii) mudar o local e/ou os períodos de cumprimento da prestação de serviços à comunidade;

iii) substituir a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por limitação de final de semana ou frequência a curso, palestras ou atividades educativas;

iv) reduzir ou reparcelar a prestação pecuniária – (A redução da prestação pecuniária tem tratamento diverso conforme o seu destinatário: a) se destinar-se a entidade pública ou privada com destinação social: o Juízo poderá decidir isso prontamente; b) se destinar-se à vítima ou sucessores desta: o Juízo deverá ouvi-los previamente (ver também CP, art. 45, § 2º).

b) Caso seja **rejeitada a justificativa** apresentada pelo apenado: haverá **decretação de falta grave** e, ainda, pode ocorrer outros desdobramentos, tais como:

b.1) ser determinado que o apenado **retome** imediatamente o **cumprimento** da pena. É possível também aplicar as sanções disciplinares de **advertência verbal** e **repreensão**, previstas no artigo 53, I e II da LEP.

b.2) ser **revogada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito** (“conversão” ou “reconversão”: CP, artigo 44, § 4º e LEP, artigo 181). Neste caso, haverá a realização de **audiência admonitória** para fixar as condições do regime aberto **ou declínio de competência**, caso o regime inicial do cumprimento de pena imposto na sentença condenatória seja diverso do aberto.

Nesse caso, o tempo de pena restritiva já cumprido será deduzido da pena privativa de liberdade anteriormente fixado, observado o saldo mínimo de 30 dias de reclusão ou detenção (CP, artigo 44, § 4º). A proporção para a conversão deve ser a mesma que foi empregada para substituição: (O costumeiro é que a taxa de conversão seja de uma hora de prestação de serviços à comunidade por dia de condenação à prestação pecuniária).

b.3) **regressão do regime de cumprimento da pena** (LEP, artigo 118, I), **expedição de mandado de prisão** e a remessa do processo para o Juízo da VEP competente para o prosseguimento da execução em meio fechado ou semiaberto.

## **Situação 2: QUANDO O SENTENCIADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO:**

Caso o executado, pessoalmente intimado, **não compareça na audiência de justificção** designada, tendo em vista que este omite-se na fase executória da pena, **frustrando os fins da execução**, cumpre à Promotoria de Justiça requerer a **conversão/regressão cautelar de regime, de modo a abrir o caminho a que o Executado efetivamente dê atenção ao juízo e compareça agora coativamente, a se justificar.**

Ressalta-se que, caso já tenha sido oportunizado ao executado apresentar justificativa em audiência no curso da execução, poderá ocorrer a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ou regressão para regime semiaberto.

Nesse caso, entende-se que a oportunidade de ser ouvido pelo Juízo, prevista no § 2º do artigo 118 da LEP, foi concedida, estando o processo maduro do ponto de vista procedimental para receber a decisão judicial de regressão do regime de cumprimento de pena, expedição de mandado de prisão e declínio da competência para prosseguimento a um do Juízes competentes para execução penal em meio fechado ou semiaberto.

## **Situação 3: O EXECUTADO NÃO COMPARECE NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PORQUE NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER PESSOALMENTE INTIMADO:**

Caso o **sentenciado não seja localizado para a realização da audiência admonitória** no endereço constante nos Autos de Execução Penal, abre-se um leque de situações a serem verificadas pela Promotoria, para definir qual a manifestação deverá ser lançada, conforme o motivo da frustração da intimação pessoal, a saber:

### **3.1. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO EXECUTADO:**

Neste caso, a Promotoria de Justiça deverá requerer a designação de **nova audiência de justificativa** e a **intimação por hora certa** do executado, com lastro no art. 370 c.c. art. 362 do CPP:

CPP – Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

CPP – Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Lei 13.105/2015 – Novo CPC - Art. 252.** Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. - Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência. § 1º—Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias. § 2º—A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado. § 3º—Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. § 4º—O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia. - Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

### **3.2. O EXECUTADO NÃO MORA NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA:**

Nestes casos, por cautela, **esta Unidade Ministerial realiza pesquisas de possíveis novos endereços em nome do apenado**, através dos sistemas SIEL-TRE, INFOSEG, DETRAN E COPEL, utilizando os dados cadastrais constantes no projudi.

Sendo localizado novo(s) endereço(s), solicita-se a realização de nova audiência de justificativa.

Contudo, **restando negativa a pesquisa nos referidos sistemas**, e inexistindo nos autos de execução outros endereços a serem diligenciados, tendo em vista que houve, *in thesis*, o descumprimento do dever de manter o Juízo Criminal informado caso ocorresse mudança de endereço, previsto no artigo 367 do CPP, **formula-se parecer solicitando a conversão/regressão cautelar de regime, de modo a abrir o caminho a que o Executado efetivamente dê atenção ao juízo e compareça agora coativamente, a se justificar.**

**V- JUNTADA DE NOVA CARTA DE GUIA:  
UNIFICAÇÃO ou SOMA DAS PENAS**

Quando no curso da execução, **sobrevém condenação**: será realizada a **soma ou unificação das penas** (LEP, art. 111, parágrafo único).

**LEP, art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento de pena será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

**LEP. Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

(...) **II** – sofrer condenação por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena, torne incabível o regime (art. 111).

**CP. Art. 33. (...) § 2º. (...) a)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; **b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; **c)** o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

**CNJ – Resolução n. 113/2010. - Art. 3º.** O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

**§ 1º.** Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

**§ 2º.** Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

**§ 3º.** Sobrevinda nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA n. 02/2014 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR.**

**Art. 52. (...) § 2º.** Sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a guia será registrada e distribuída por dependência e cadastrada na execução penal em andamento, preservando-se a numeração única. (...)

**Situação 1. QUANDO TODAS AS PENAS A SEREM EXECUTADAS FOREM PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL ABERTO SEM SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO:** Em situações desta espécie, é preciso verificar se o resultado da soma/unificação das condenações ensejará ou não a regressão do regime de cumprimento, com conseqüente alteração do Juízo competente.

Assim, caso o **somatório** do “tempo de pena remanescente” em execução com o tempo de pena estabelecido na nova condenação **ultrapasse 04 anos**, à luz do que estabelecem os incisos “a” e “b” do § 2º do artigo 33 do CP, a Promotoria de Justiça deverá se pugnar pela **regressão** do regime (para o semiaberto ou fechado, conforme o caso) com conseqüente remessa do processo para o Juízo da VEP competente.

Caso o resultado dessa operação de unificação não ultrapasse 04 anos de privação de liberdade a cumprir, ainda assim, com base na culpabilidade, nos antecedentes, da conduta social e personalidade do condenado, bem como dos motivos e circunstâncias dos crimes cometidos, avaliar se o regime aberto é suficiente para os fins de reprovação e prevenção do crime, bem como se o Executado apresenta os requisitos de autodisciplina e senso de responsabilidade, exigidos para que possa cumprir a pena em meio aberto (CP, § 3º do artigo 33; LEP, artigo 114, I e II).

Mantido o regime aberto deverá ser requerida a designação de **nova audiência admonitória**, para esclarecer ao apenado o novo *quantum* de pena a ser cumprido e eventuais novas condições do regime aberto.

## **Situação 2: QUANDO TODAS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SOMADAS FORAM SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITO**

Nesses casos, ainda que o somatório das penas privativas de liberdade substituídas ultrapasse 04 anos, não necessariamente deixará o processo a ser da competência da 1ª. VEPMA.

Em atenção ao que dispõe o II do artigo 44, CP, será preciso avaliar se a substituição por restritivas de direito das penas privativas de liberdade é suficiente para atingir os propósitos da reprovação e prevenção do crime, à luz da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e personalidade do condenado, bem como dos motivos e circunstâncias dos crimes cometidos.

Mantidas as substituições, deverá ser realizada **nova audiência admonitória** para esclarecer ao apenado as novas quantidades de penas restritivas de direitos que ele deverá efetivar.

## **Situação 3: CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**

Não se trata aqui da situação em que a prestação de serviços à comunidade é imposta como condição especial do regime aberto. Tal imposição é hoje vedada, conforme previsão da Súmula 482 do STJ: *“É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”*. Se isso for constatado, deve-se requerer que Juízo proceda o ajuste das condições do regime aberto, excluindo tal condição.

Diversa é a situação resultante da unificação de uma Carta de Guia cujo conteúdo seja uma pena privativa de liberdade em regime inicial aberto sem substituição por restritiva de direitos com outra Carta de Guia contemplando pena privativa de liberdade que foi substituída por restritivas de direitos. Nesses casos, via de regra, mantém-se a competência da 1ª VEPMA, pois é factível o cumprimento simultâneo dessas penas de natureza diversa e o advento de nova condenação por si só não é motivo para regressão de regime.

Feita unificação, realiza-se **nova audiência admonitória** para dar-se início ao cumprimento da pena da nova condenação.

#### **Situação 4: CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO OU FECHADO) SEM SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS:**

Se isto ocorrer, tão logo feita a unificação pelo Juízo da 1ª. VEPMA e expedido o mandado de prisão, será caso de remeter o processo para o Juízo da VEP que for competente para execução de pena em meio fechado ou semiaberto para que ultime a execução das penas.

### **VI – ÓBITO DO SENTENCIADO**

Se no curso da execução, ocorre o **óbito do sentenciado**, deve verificar-se se foi juntado no processo a **certidão de óbito**, e, uma vez conferida e confirmada a regularidade deste documento, deve-se ser requerida a declaração de extinção da sua punibilidade, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal.

### **VII – INTERNAÇÃO DO EXECUTADO PARA TRATAMENTO**

Uma vez comunicada ao Juízo a internação do executado para tratamento, se devidamente comprovada, tem o efeito de **suspender a execução**.

É importante, nesses casos, diligenciar junto à entidade responsável pelo internamento informações sobre a situação atual do tratamento, se há previsão de alta, bem como se há prognóstico de quando será possível compatibilizar o tratamento com o cumprimento da pena.

O artigo 148 da LEP autoriza, em qualquer fase da execução, o juiz alterar a forma do cumprimento da pena restritiva de direitos, respeitando as condições pessoais

do apenado. Assim, caso efetivamente comprovada a impossibilidade definitiva ou grave dificuldade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, será caso de proceder os ajustes necessários

## VIII – PRISÃO CAUTELAR DO EXECUTADO EM OUTRO PROCESSO

Se no curso da execução, o **Executado é preso cautelarmente em outro processo**, a execução da pena deve ser interrompida. É importante que o Ministério Público requeira que o Juízo proceda a suspensão do regime aberto, caso não o tenha feito de ofício.

A prisão cautelar do executado em outro processo suspende também o curso do prazo prescricional *ex vi* da causa impeditiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CP).

O andamento da ação penal que ensejou a prisão cautelar deve ser acompanhado porque: **i)** se o réu é posto em liberdade, prossegue-se com a execução da pena em meio aberto; já em andamento; **ii)** se o réu é mantido preso até o trânsito em julgado de sentença condenatória, deve-se providenciar a unificação das penas, revendo-se o regime de cumprimento.

Se a prisão cautelar do Executado decorrer de prática de crime doloso, cabe ao Ministério Público requer que o Juízo da 1ª. VEPMA reconheça o cometimento de falta grave prevista no artigo 52 da LEP, com possível regressão de regime, nos termos do inciso I do art. 118, da LEP, independente do trânsito em julgado da nova condenação, consoante entendimento estabelecido na Súmula 526 do STJ.

**STJ, Súmula 526.** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

### **CNJ, Resolução n. 113/2010**

Art. 20 - Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando

constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos artigos 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.

## IX – INDULTO COLETIVO CONCEDIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO

No curso da execução, deve-se observar se o sentenciado recebeu **indulto**, ato de clemência editado pelo Presidente da República com o efeito de extinguir a punibilidade.

De regra, o que se analisa na VEPMA são **indultos coletivos** concedidos por Decreto Presidencial.

A análise é feita para verificar se o Executado preenche os requisitos exigidos no Decreto de indulto.

## X – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Notadamente nos processos em que a situação de interrupção de cumprimento da pena permanece por longo período, é importante verificar se a pretensão executória não se encontra prescrita, requerendo seu reconhecimento judicial desta causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV), evitando-se a movimentação desnecessária do aparato judicial e o desperdício de recursos públicos. (Ver as orientações do item 5 da Parte I deste Guia).